



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Alves Feitosa

Advogados: Dra. Sharmilla Elpídio de Siqueira e outros

Interessado: Raimundo Ademar Fonseca Pires

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de eliminar a imputação de débito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00371/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00071/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00300/12*, ambos de 25 de abril de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 07 de maio do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, após o pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1) Por unanimidade, *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para excluir totalmente a imputação de débito atribuída ao Alcaide na soma de R\$ 161.509,79, vencida, nesta parte, a proposta de decisão do relator, que sugeriu a redução da imputação de débito de R\$ 161.509,79 para R\$ 16.055,06, mantendo-se, por maioria, os demais termos da decisão, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, que pugnaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do então Mandatário da Comuna, pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Urbe e pela eliminação das representações.

2) Por unanimidade, *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de agosto de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de abril de 2012, através do *PARECER PPL – TC – 00071/12*, fls. 895/897, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00300/12*, fls. 898/924, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de maio do mesmo ano, fls. 925/929, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2009 oriundas do Município de Juarez Távora/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Mandatário da Comuna, Sr. José Alves Feitosa; b) julgar irregulares as contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. José Alves Feitosa; c) imputar débito ao ex-Prefeito do Município, Sr. José Alves Feitosa, no montante de R\$ 161.509,79, sendo R\$ 127.748,74 referentes à escrituração de contas no ATIVO REALIZÁVEL sem respaldo em documentação comprobatória, R\$ 30.000,00 atinentes à contabilização de dispêndios em favor do credor RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES sem demonstração e R\$ 3.761,05 concernentes ao registro de despesas com a empresa ENERGISA sem justificativa; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alves Feitosa, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas; b) envio intempestivo da comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; c) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; d) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; e) manutenção de elevado déficit financeiro; f) escrituração de contas no ativo realizável sem respaldo em documentação comprobatória no montante de R\$ 127.748,74; g) apresentação de inventário de bens patrimoniais incompleto e desatualizado; h) contabilização de dívida fundada não demonstrada; i) não implementação de vários procedimentos de licitação; j) contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; k) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social na soma de R\$ 906.859,71; l) não recolhimento de contribuições securitárias devidas por empregado e empregador no valor de R\$ 1.150.378,23; m) falta de controles mensais individualizados dos dispêndios com veículos; n) gastos antieconômicos com a manutenção de veículos; o) não implantação de sistema de controle interno; p) registro de dispêndios com energia elétrica sem demonstração na quantia de R\$ 3.761,05; q) incorreta classificação de despesas com pessoal; e r) lançamento de gastos com fornecedor de gêneros alimentícios sem comprovação na importância de R\$ 30.000,00.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, interpôs, em 22 de maio de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 930/1.369, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) o valor de R\$ 38.256,08, registrado na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, remanesce desde o ano de 2004, não sendo possível a identificação da origem e da natureza deste crédito; b) o salário família e o salário maternidade são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

benefícios cobertos pelo sistema previdenciário e pagos nas folhas dos servidores com adiantamentos; c) o saldo da conta Empréstimo Consignado BB – PMJT refere-se a débitos atinentes a pagamentos de empréstimos; d) os gêneros alimentícios foram adquiridos e doados às pessoas carentes, consoante demonstrado nos documentos acostados; e) acerca do cancelamento da nota fiscal emitida pelo credor RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, solicitou informações à empresa e comunicou o fato à Secretaria Estadual da Receita; f) os dispêndios com energia elétrica, na ordem de R\$ 3.714,58, dizem respeito ao consumo dos prédios locados pela Comuna; g) na apuração dos gastos antieconômicos com a manutenção de veículos não foram considerados os automóveis locados; h) no cômputo das despesas com pessoal foram indevidamente incluídos dispêndios com prestação de serviços e não foram deduzidas as obrigações patronais e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; i) o total de obrigações patronais não recolhidas no exercício foi de R\$ 165.075,93; j) a Urbe foi fiscalizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, compreendendo o exercício de 2009; k) os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – RREOs e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs foram devidamente publicados em periódico de imprensa oficial; e l) a dívida registrada no balanço do exercício de 2009 é a mesma escriturada no ano anterior.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, que emitiram relatório, fls. 1.390/1.406, onde opinaram pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, destacando a permanência da mácula atinente à escrituração de saldo de contas no ATIVO REALIZÁVEL sem respaldo em documentação comprobatória na soma de R\$ 38.276,28 (*sic*), pugnaram pelo provimento parcial da reconsideração, no sentido de excluir as eivas pertinentes à contabilização de dispêndios em favor do credor RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES sem demonstração, na quantia de R\$ 30.000,00, e ao registro de despesas com a empresa ENERGISA sem justificativa, no valor de R\$ 3.761,05.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.408/1.412, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela sua procedência parcial, mantendo-se intacto o Parecer PPL – TC n.º 00267/12 (*sic*), porém alterando-se, em parte, o Acórdão APL – TC n.º 00300/11 (*sic*), deste sendo diminuída a imputação de débito para R\$ 127.748,74 e, proporcionalmente, a multa pessoal cominada, por força da comprovação de despesas anteriormente consideradas irregulares, mantendo-se a redação original quanto aos demais aspectos.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 18 de junho de 2014, fl. 1.413, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do mesmo ano e a certidão de fl. 1.414, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do ex-Prefeito, Documento TC n.º 33906/14.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que a peça interposta pelo então Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de excluir as imputações de débitos atinentes à contabilização de dispêndios em favor do credor RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES sem demonstração, R\$ 30.000,00, e ao registro de despesas com a empresa ENERGISA sem justificativa, R\$ 3.761,05, bem como de reduzir a importância referente à escrituração de saldo de contas no ATIVO REALIZÁVEL sem respaldo em documentação comprobatória de R\$ 127.748,74 para 16.055,06.

Com efeito, no que concerne às despesas contabilizadas em favor do empresário RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, atinentes às aquisições de gêneros alimentícios destinados à distribuição para pessoas carentes, a unidade de instrução evidenciou, inicialmente, além da carência de demonstração da efetiva entrega do material à população, o cancelamento, em 30 de dezembro de 2009, da NOTA FISCAL ELETRÔNICA N.º 000.000.183 – SÉRIE ÚNICA, no valor de R\$ 30.000,00.

Entretanto, em seu recurso, o insurgente juntou aos autos cópia da solicitação de informações acerca do aludido documento à Secretaria de Estado da Receita, em 21 de maio de 2012, fl. 1.064, de requerimento de informações à empresa contratada, fl. 1.065, em 02 de maio do mesmo ano, bem como de diversos cadastros de pessoas beneficiadas com a distribuição das cestas básicas, datados de 29 de dezembro de 2009, fls. 958/1.063.

Portanto, quanto ao cancelamento da nota fiscal, por ser de responsabilidade do contribuinte, tal procedimento foge à competência da Urbe. Ademais, restou caracterizada a tentativa do gestor público em esclarecer a situação, comunicando o caso inclusive a Receita Estadual. E, no tocante à demonstração da distribuição, o interessado elencou declarações das pessoas beneficiadas com as cestas básicas. Assim, a eiva deve ser afastada e, consequentemente, a responsabilização pecuniária do Alcaide.

No que tange ao registro de dispêndios com a empresa ENERGISA sem comprovação documental, na soma de R\$ 3.761,05, conforme destacado pela unidade técnica desta Corte, constata-se que o interessado juntou aos autos, fls. 1.068/1.071 e 1.224/1.358, as faturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

dos pagamentos concernentes ao consumo de energia elétrica dos prédios locados ao Município de Juarez Távora/PB. Deste modo, esta mácula, também, merece ser afastada.

Por outro lado, os analistas deste Pretório de Contas destacaram, frente aos esclarecimentos apresentados pelo interessado, que o saldo de algumas contas do ATIVO REALIZÁVEL sem demonstração deve ser reduzido de R\$ 127.748,74 para R\$ 38.276,28 (*sic*). Todavia, em que pese o entendimento técnico, verificamos que a conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, na quantia de R\$ 38.256,08, e não R\$ 38.276,28, advém de balanços anteriores ao exercício de 2005, fl. 947, e que, no exercício *sub examine*, fl. 954, permaneceu inalterado. Desta forma, este valor deve ser excluído do rol da imputação de débitos.

Da mesma maneira, os saldos das contas SALÁRIO FAMÍLIA e SALÁRIO MATERNIDADE, nas importâncias de R\$ 28.405,76 e R\$ 19.162,96, respectivamente, devem ser retirados, pois, além de parte destas somas procederem de anos pretéritos, os pagamentos destes benefícios na folha de pagamento do exercício estão devidamente demonstrados, consoante informado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Já em relação ao saldo da conta EMPRÉSTIMO CONSIGNADO BB – PMJT, R\$ 41.923,94, a decisão guerreada também merece reforma, tendo em vista que estão computados neste valor, além do movimento do período analisado, dispêndios do exercício anterior, na quantia de R\$ 25.868,88. Assim, em decorrência da efetivação de despesas extraorçamentárias que aumentaram o saldo no período em R\$ 16.055,06, sem nenhuma contrapartida de receita extraorçamentária, bem como diante da carência de comprovação documental e da legitimidade do dispêndio, deve permanecer apenas a imputação desta soma, R\$ 16.055,06.

No tocante aos gastos com pessoal, ressaltamos que as obrigações patronais, em atendimento ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, não foram consideradas nesse cômputo. E, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos municipais, embora previsto no Parecer Normativo PN – TC n.º 05/2004, não foi possível efetivar sua diminuição da Receita Corrente Líquida – RCL e da despesa com pessoal, tendo em vista que o valor contabilizado na rubrica 11120431 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO, não discrimina as retenções efetuadas sobre a folha de pagamento e as retenções incidentes sobre os contratos de serviços.

Em referência ao envio extemporâneo das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, constata-se que o insurgente não trouxe aos autos quaisquer argumentos e/ou documentos novos capazes de modificar a decisão hostilizada e que a assertiva apresentada, publicação dos mencionados relatórios em periódico de imprensa oficial, já foi devidamente examinada quando da emissão das deliberações recorridas, concorde análise feita pela unidade técnica desta Corte.

No que diz respeito à ausência dos documentos comprobatórios do saldo da dívida fundada ao final do ano, na importância de R\$ 7.101.923,40, apesar do recorrente informar que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

valor da dívida registrado no balanço do exercício de 2009 é o mesmo informado como saldo do exercício anterior, não demonstrou o embasamento documental para o registro dessa dívida. Assim, a falha merece subsistir no termos em que foi proposta.

No que concerne à carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, concorde destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, a mácula também não merece reparos, haja vista que o possível parcelamento firmado junto à Receita Federal do Brasil – RFB não teria o condão de elidir a falha. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o então gestor não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Além disso, nos anexos do recurso consta apenas o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR, protocolizado sob o n.º 0430103-0, de 26 de novembro de 2010, não informando os períodos de apuração dos DEBCADs n.º 39.257.993-6 e n.º 39.257.997-9. Desta forma, torna-se imperioso a manutenção da decisão vergastada, notadamente em relação à comunicação à Delegacia da RFB acerca da carência de quitação de parte das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, respeitantes à competência de 2009.

Já em relação aos gastos com a manutenção de oito veículos próprios, no montante de R\$ 177.358,72, o postulante enfatiza que não foram incluídos os automóveis locados pela Comuna no rateio dos dispêndios dessa natureza, fazendo, para tanto, a juntada de contratos que prevêem, dentre as obrigações da contratante, os dispêndios com abastecimento e manutenção dos veículos. Entrementes, dos nove contratos encartados, fls. 1.192/1.223, em apenas quatro há cláusula prevendo que a manutenção do veículo é de responsabilidade da Comuna. Assim, a eiva não merece reforma, consoante destacado pelos analistas deste Tribunal.

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao Alcaide de R\$ 161.509,79 para R\$ 16.055,06, atinente à parte da escrituração de saldo de contas no ATIVO REALIZÁVEL sem respaldo em documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 13 de Agosto de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL